

PARECER Nº 1013/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Emenda nº 51/2024 (Mensagem 106/2024)

Apenso ao Processo: 19.367/2024. (Mensagem Nº 89).

Autoria: Executivo Municipal.

Ementa: Emenda Modificativa de autoria do Executivo Municipal que: *Estabelece as competências e atribuições da Controladoria Geral do Município e da Ouvidoria Geral do Município e a alteração da Lei complementar nº 281 de 05 de abril de 2012, e dá outras providências."*

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal ingressa em plenário com emenda ao projeto de lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

A presente emenda tem por objetivo suprimir o trecho da mensagem que dispunha sobre a Ouvidoria Geral do Município.

Justifica a iniciativa legislativa pelo fato de que *"A emenda solicitada pela Controladoria Geral do Município vem dispor sobre a supressão do capítulo que tratava da Ouvidoria Geral do Município-OGM, uma vez que se concluiu que agora deve-se manter a estrutura e funcionamento OGM nos termos da Legislação específica já vigente, conforme ofício nº 520/CGM/2024, encaminhado a está especializada. Pelas razões acima identificadas é que submeto a deliberação dessa Augusta Casa Legislativa a presente Emenda Substitutiva, certo da atenção que merecerá por parte dos membros dessa Edilidade, solicitando sua análise e aprovação, diante do reconhecido interesse público."*

Registra-se que, após o parecer pelo saneamento, em atenção às diligências propostas, o autor promoveu a presente emenda, com fulcro de atender as alterações sugeridas.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

A emenda visa suprimir os trechos do projeto de lei que versa sobre a o funcionamento e a competência OGM, por sua vez, indicam que eventual aprovação da propositura implicaria em antinomia normativa, ocasião em que se justifica a análise da aplicação dos métodos de vinculação e revogação de normas previstos na Lei Complementar Nº 95/98 e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Isso porque há flagrante identidade entre as disposições da LC Nº 137/2006, da qual se



notícia a plena vigência, e substancial parte do texto da mensagem em epígrafe, senão vejamos a título exemplificativo, o que narra o Art.3º, § da aludida Lei:

§ 3º *O Ouvidor Geral do Município gozará de autonomia e independência e será indicado em lista tríplice por entidades de classe da sociedade civil e nomeado pelo Prefeito para um mandato de dois anos, podendo ser reconduzido ao cargo por igual período, uma única vez.*

A mensagem Nº 89, por sua vez:

Art. 21. *O Ouvidor Geral do Município gozará de autonomia e independência e será indicado em lista tríplice por entidades de classe da sociedade civil e nomeado pelo Prefeito para um mandato de dois anos, podendo ser reconduzido ao cargo por igual período, uma única vez.*

Exposta a clara sobreposição de texto proveniente do cotejo dos dois dispositivos, milita-se em favor da presente supressão, posto que garantidora da plena adequação jurídica da propositura.

Quanto à criação da CGM, eis que não se opera, em juízo de cognição sumária, qualquer inadequação flagrante quanto as atribuições e competências atreladas aos auditores públicos internos, denominação que com o advento da LC 281/2012 substituiu o termo controlador interno. Nesse ponto, o pretense diploma amplia o texto da LC Nº 281 e cria disposições próprias.

Assevera-se que o cotejo de tais disposições com a portaria CGM Nº 020/2015 que aprova o regimento interno da CGM deve ser operado à luz da sistemática de hierarquia entre normas, não sendo matéria de controle prévio de juridicidade.

As disposições acerca do funcionamento e da competência OGM, por sua vez, indicam que eventual aprovação da propositura implicaria em antinomia normativa, ocasião em que se justifica a análise da aplicação dos métodos de vinculação e revogação de normas previstos na Lei Complementar Nº 95/98 e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Exposta a clara sobreposição de texto proveniente do cotejo dos dois dispositivos, o Poder Executivo apresentou emenda supressiva aos trechos potencialmente viciosos, de forma que remanesceram no projeto apenas as disposições plenamente conformes aos critérios jurídicos de instauração do processo legislativo, bem como os requisitos de constitucionalidade material subsequentemente analisados nas etapas deliberativas, sendo o caso desta comissão.

Assim, a matéria alvitrada está em conformidade com a descentralização de competências operada no Artigo 27 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, simétrica com as disposições constitucionais, haja vista a reprodução obrigatória das normas que regem o processo legislativo e o dever de compatibilidade entre a Lei Orgânica Municipal e a Constituição Estadual. Ilustrando, eis o disposto na L.O.M:



Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de abril de 2003\)](#)

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de abril de 2003\)](#)

Por tais razões, não há óbices a se relatar quanto ao regular trâmite do presente processo legislativo, tendo em vista a adequação material e formal da matéria apresentada.

II - CONCLUSÃO

A matéria é de competência do Município, e está apresentada em conformidade com os requisitos técnico-jurídicos pertinentes.

II - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 13 de novembro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390037003100340031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 13/11/2024 16:16

Checksum: **BE8E6DBBC55CF1680356D8D7DD4EF3B112DA2617C9AB734B3B1DFD5084D20F45**

